



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 134/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 18.10.2002

PROCESSO Nº 1/2098/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9712418

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Creditamento indevido decorrente de utilização de notas fiscais de devolução sem que o contribuinte possua as primeiras vias das notas fiscais originárias, sendo por tal motivo consideradas inidôneas, e indevido o aproveitamento do crédito. Ação fiscal parcialmente procedente por redução no valor do creditamento e por aplicação do art. 878, VIII, § 5º, I do Dec. 24.569/97 no crédito de ICMS do mês de dezembro. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O relato do AI dá conta de que a Autuada creditou-se indevidamente de ICMS por ter emitido notas fiscais de entrada em devolução de vendas realizadas no exercício de 1995, sem que possuísse as primeiras vias da nota fiscal da venda originária.

O agente atuante sugere a penalidade do art. 767, inciso II, alínea "a" do dec. 21.219/91.

Nas Informações Complementares são relacionadas todas as notas de devolução envolvidas na irregularidade, mês a mês.

O feito é instruído com a Ordem de serviço nº 97.01547, termos de início e conclusão de fiscalização, GIM's, notas fiscais de devolução, bem como cópia do livro Registro de Entradas.

A Autuada apresenta tempestiva impugnação ao feito, arguindo nulidade do mesmo: por não utilização do livro RUDFTO; pelo auto de infração haver sido lavrado fora do estabelecimento da Autuada; pelo agente autuante não ser contador junto CRC. No mérito pede a improcedência da ação fiscal, alegando que há contradição no relato do AI, no que diz respeito à acusação.

É realizada perícia, no sentido de que fosse feita a conta gráfica da Autuada, a fim de demonstrar o aproveitamento dos créditos em questão.

O julgamento singular é pela parcial procedência da ação fiscal, considerando que houve pequeno reparo no valor da autuação, conforme apontado pela perícia realizada pelo CEPED. Recurso de ofício.

A Procuradoria Geral do Estado opina pela parcial procedência, porém com a aplicação de outra penalidade para o crédito do ICMS utilizado no mês de dezembro de 1995.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de creditamento de imposto indevido, por parte da Autuada, decorrente de notas fiscais de devolução para as quais a Autuada não possuía as primeiras vias das notas originárias da operação.

Os documentos acostados aos autos levam a crer que de fato ocorreu o ilícito fiscal, e a perícia realizada, que fez a conta gráfica do ICMS, trouxe mais luz à acusação, demonstrando o real valor do creditamento indevido, por sinal aquém do valor levantado pelo agente autuante, motivo da parcial procedência declarada em 1ª Instância.

Mais acertado ainda, porém, é o posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, que alerta para o fato de que o crédito de ICMS utilizado no mês de dezembro de 1995 não implicou em falta de recolhimento do imposto, razão pela qual deve ser aplicada especificamente para aquele mês a penalidade prevista no art.878, inciso VIII, § 5º, I do Dec. 24.569/97, isto é, redução da multa a 20% do valor do crédito registrado.

Assim, com a aplicação da redução acima expandida, o crédito tributário fica assim constituído:

Total do ICMS:	R\$ 2.745,71
Total da multa:	R\$ 5.610,93
Total:	R\$ 8.356,64

Isto posto, voto para que o recurso oficial seja conhecido, dando-lhe parcial provimento para que seja reformada a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, devendo a Autuada ser condenada ao pagamento do crédito fiscal nos termos acima explicitados.

É o voto.



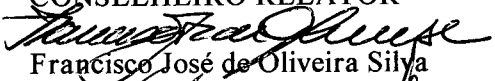
DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, e Recorrido **Comércio e Representações Vital Ltda.**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para decidir pela parcial procedência da ação fiscal, nos termos do voto do Relator, e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro José Mirtônio Colares de Melo. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de novembro de 2002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

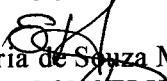

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

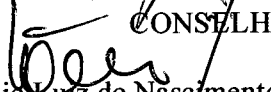

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Viêira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO